

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.808/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000266210-68  
Impugnação: 40.010127076-94  
Impugnante: Eletrozema Ltda  
IE: 040654877.00-24  
Proc. S. Passivo: Caio Vinicius Cardoso Porfírio/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS destacados em documentos fiscais de venda a consumidor final, de mercadorias cujo ICMS já estava retido por substituição tributária. Demonstrado nos autos que houve pagamento indevido de ICMS e que o seu ônus não foi repassado ao consumidor final, reconhece-se o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de quantia paga a título de ICMS destacado em documento fiscal de venda a consumidor final, ao argumento de que o imposto pago era indevido, pois as mercadorias tributadas já estavam gravadas com o ICMS retido por substituição tributária.

O Delegado Fiscal da SRF/Uberaba, em despacho de fls. 152, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 156/172, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 194/197.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre o pedido de restituição formulado pela requerente Eletrozema Ltda, posto que, segundo informa a Contribuinte, as mercadorias tiveram o ICMS recolhido por substituição tributária no momento de suas entradas no Centro de Distribuição da empresa, sendo posteriormente transferidas para as filiais da rede e, no momento da venda nestas filiais, devido a um problema no *software*, tiveram o ICMS destacado nos cupons fiscais, sem repasse ao consumidor.

Inicialmente, por meio de parecer de fls. 49/51 dos autos, a Fiscalização deferiu o pedido de restituição protocolado porque restou demonstrado, pela empresa, que não houve o repasse do ICMS ao consumidor final e que, de fato, em sua análise o pagamento efetuado era indevido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, a Diretoria de Gestão de Projetos da SEF/MG, mediante parecer de fls. 146/151, indeferiu o pedido de restituição argumentando que o pleito trazido abrange lojas do Contribuinte estabelecidas em quase todas as Superintendências do Estado; que não há elementos seguros a tal deferimento e que, em se tratando de tributo indireto, a questão é polêmica; somado, ainda, ao fato de que não há consenso entre as citadas Superintendências sobre o tema em discussão.

Por fim, informando que não estão preenchidos os pressupostos legais para a restituição.

Porém, restou comprovado nos autos que a Contribuinte agiu na forma da lei observando as disposições contidas no art. 21, incisos I e II do Anexo XV e art. 66, § 8º, ambos do RICMS/02.

Restou, também, comprovado não haver omissão de recolhimento de ICMS, por parte das filiais, em nenhum mês, bem como evidenciado o não repasse do ICMS destacado indevidamente ao consumidor final.

Assim, na impugnação apresentada a Contribuinte traz vários argumentos de ordem legal provando que, de fato, os pressupostos fundamentais ao deferimento da restituição postulada mostram-se presentes no caso dos autos.

Portanto, o deferimento do pedido de restituição debatido nos autos é questão de direito e de justiça fiscal, pois, de fato, não há nos autos qualquer controvérsia acerca do fato de que o imposto pago pela Contribuinte tenha sido feito de forma indevida como também não há controvérsia de que não houve repasse deste imposto ao consumidor final.

Estes os fatos fundamentais ao deferimento da restituição, já que, insiste-se, há a prova do pagamento indevido e que somente a requerente suportou o ônus do tributo indevidamente recolhido.

Deste modo, não havendo dúvidas em relação à ocorrência do pagamento indevido, as colocações do Fisco acerca da existência de várias filiais relativas a várias Superintendências não é elemento capaz de afastar a restituição requerida nos autos porque, de outro lado, tem-se que a Contribuinte está sobre um regime de fiscalização denominado de “Redes”, ou seja, o Fisco concentra a empresa tendo em vista a sua matriz, em face desta sistemática adotada e, portanto, perfeitamente plausível e natural que o pedido seja enfrentado tendo em vista esta mesma sistemática, circunstância, insiste-se, que não macula o pedido em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Assistiu à deliberação, pela Impugnante, o Dr. Caio Vinicius Cardoso Porfírio. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo

Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 15 de junho de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*

CC/MIG